



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **RUBENS OLIVEIRA COSTA (CPF 858.951.721-72), "FACILITADOR" E "INTERMEDIÁRIO"**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos



os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.



JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida de levantamento de sigilo é uma diligência investigativa crucial e inadiável, direcionada a um dos atores centrais da engrenagem financeira que sustentou o esquema de fraudes bilionárias no INSS. O senhor Rubens Oliveira Costa não é uma figura acessória; é réu em uma Ação Cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU) que busca o bloqueio de mais de R\$ 2,5 bilhões em bens e valores. A Polícia Federal o qualifica como "facilitador" e "intermediário" do principal operador do esquema, Antônio Carlos Camilo Antunes, indicando sua função estratégica na operacionalização da lavagem de dinheiro e na distribuição de vantagens indevidas a agentes públicos. Ignorar a



necessidade de devassar suas finanças seria o mesmo que desistir de compreender a fundo a mecânica da corrupção que vitimou milhões de aposentados.

As investigações já revelaram a existência de uma sofisticada rede de empresas de fachada utilizadas para canalizar os recursos ilícitos, e o senhor Rubens Oliveira Costa figura como sócio em várias delas, estabelecendo nexos diretos com a alta cúpula corrompida do INSS. Documentos judiciais da AGU demonstram que ele era sócio da VENUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL SA ao lado de Alexandre Guimarães, ex-Diretor de Gestão Orçamentária do INSS, que teria recebido R\$ 313.205,29 em propinas. Além disso, era sócio da CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS SA com Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa do então Procurador-Geral do INSS, Virgílio de Oliveira Filho, apontado como beneficiário de mais de R\$ 18 milhões do esquema. Essas conexões societárias não são coincidências; são a própria estrutura do crime, desenhada para dissimular o pagamento de suborno, tornando o levantamento de seus sigilos a única forma de mapear integralmente essa teia criminoso.

Os sinais de alerta financeiros que pesam sobre o investigado são graves e numerosos. Relatórios da Polícia Federal apontam para saques de R\$ 949.000,00 em espécie e provisionamentos de saques que totalizam R\$ 2,3 milhões, práticas notórias de lavagem de capitais para quebrar o rastro do dinheiro. O fato de suas movimentações financeiras serem dez vezes superiores à sua renda declarada é um indicativo flagrante de que ele operava como um caixa para a organização criminoso. A própria Ação Cautelar da AGU se baseia em Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF, que identificaram essas e outras movimentações atípicas. O acesso desta CPMI aos dados primários de suas contas bancárias e declarações fiscais é, portanto, essencial para uma análise autônoma e aprofundada, livre de intermediários.

A quebra de sigilo do senhor Rubens Oliveira Costa permitirá a esta Comissão seguir o fluxo exato dos recursos, desde sua origem nos descontos fraudulentos das associações, passando pelas contas de suas empresas



intermediárias, até o destino final: os bolsos dos agentes públicos corrompidos. A petição da AGU já indica que mais de R\$ 23 milhões em vantagens indevidas foram direcionados a apenas três ex-dirigentes do INSS, e o investigado está no centro dessa operação de distribuição. Com acesso aos seus extratos, será possível identificar cada transferência, data, valor e beneficiário, construindo uma linha do tempo irrefutável da corrupção e identificando outros possíveis envolvidos que ainda não vieram à tona.

Em suma, enquanto os relatórios policiais e judiciais fornecem um panorama robusto, o dever desta CPMI é ir além e conduzir sua própria apuração com base nas fontes primárias. A análise direta dos dados bancários e fiscais do senhor Rubens Oliveira Costa é a diligência mais crítica para desvelar a arquitetura financeira da fraude, identificar todos os seus participantes e quantificar a extensão do dano. Negar o acesso a essas informações seria manietar a capacidade investigativa desta Comissão, limitando-a a uma análise superficial e incompleta de um dos mais predatórios esquemas de corrupção da história recente do país. A medida é, portanto, proporcional, necessária e absolutamente indispensável para o cumprimento do mandato constitucional desta Casa.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo



de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção



de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de RUBENS OLIVEIRA COSTA (CPF 858.951.721-72), "FACILITADOR" E "INTERMEDIÁRIO"**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

